

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano CII • Nº. 187

Diário Eletrônico

Recife, quarta-feira, 15 de outubro de 2025

Disponibilização: 14/10/2025

Edição Ordinária

Publicação: 15/10/2025



Sumário

Pauta da Sessão Ordinária do Pleno	02
Pauta da Sessão Ordinária da Primeira Câmara	05
Notificações - Extratos	15
Acórdãos	16
Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas	39
Licitações, Contratos e Convênios	52
Termos de Inexigibilidade de Licitação - Extratos	52
Portarias	53
Despachos	53
Despachos - Presidência	53
Despachos - Departamento de Gestão de Pessoas	54

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Presidente: Valdecir Pascoal **Vice-Presidente:** Carlos Neves **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto **Ouvidor:** Eduardo Porto **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos **Procurador Geral do MPC-PE:** Ricardo Alexandre de Almeida **Auditor Geral:** Ricardo Rios **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana **Diretor Geral:** Ricardo Martins **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana, Carlos Figueirôa e Joana Sampaio **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Almeida **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral **Estagiário:** Lucas Borba **Endereço:** Rua da Aurora, 855, Boa Vista - Recife-PE, CEP: 50050-910 **PABX:** 81 3181 7600 **Telefone Imprensa:** 81 3181 7671 **E-mail Imprensa:** imprensa@tcepe.tc.br **Ouvidoria:** 0800.081.1027 **Escola de Contas:** 81 3181 7928

Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

Pauta da Sessão Ordinária do Pleno**37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO****22/10/2025 as 10h****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
2214500-0	Prefeitura Municipal dos Palmares - Pmp Brasfort Engenharia Ltda Adv. Leonardo Azevedo Saraiva - OAB: 24034PE	RECURSO Recurso Ordinário 2014
2215568-5	Câmara Municipal de Araripina - Cma Aurismar Pinho Gomes Carlos Pracheles Freire Campos Evilásio Mateus da Silva Cardoso Francisco Edivaldo Alves Pereira João Dias José Reginaldo Muniz de Sousa Leonardo de Farias Batista Luciano Wenner Rodrigues Lima Maria Augusta Lima Modesto Severino Lacerda de Araújo Adv. Valério Ático Leite - OAB: 26504PE	RECURSO Embargos de Declaração 2010
2422681-6	Secretaria de Turismo do Recife Makplan - Marketing & Planejamento Ltda Adv. Anibal da Costa Accioly - OAB: 17188PE	PEDIDO DE RESCISÃO Pedido de Rescisão 2008

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
19100557-5RO001	Prefeitura Municipal de Tuparetama Domingos Savio da Costa Torres Adv. Jean Gimenez Rodrigues - OAB: 40481PE	Recurso Recurso Ordinário 2019
2150857-4	Instituto de Previdência Social No Município da Ilha de Itamaracá Plano Financeiro - Itamaracaprev Augusto César Costa de Melo Adv. Gustavo Paulo Miranda de Albuquerque Filho - OAB: 42868PE	RECURSO Recurso Ordinário 2015

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
24101043-3	Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer	Consulta Consulta
PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
	Marcone Vicente dos Santos	2024

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
19100495-9RO001	Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande Jaziel Gonsalves Lages Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE Anderson Bruno da Silva Oliveira Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE Jair do Nascimento Chaves Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE Ozilan Viana Brandao Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE	Recurso Recurso Ordinário 2019

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
22100603-5ED001	Prefeitura Municipal de Iati Antônio José de Souza Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE	Recurso Embargos de Declaração 2021
23100261-0RO001	Prefeitura Municipal de Timbaúba Magda Lucia da Silva Gomes Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-dpe Marinaldo Rosendo de Albuquerque Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-dpe	Recurso Recurso Ordinário 2023
23100337-7RO001	Fundo Municipal de Previdência de Trindade Emanoele da Silva Batista Oliveira Adv. Helder Luiz Freitas Moreira - OAB: 21898BA	Recurso Recurso Ordinário 2022
24100178-0RO001	Prefeitura Municipal de Itambé Flawber Raphael da Silva Ferreira Maria das Gracas Gallindo Carrazzoni	Recurso Recurso Ordinário 2024

Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-dpe

24101166-8RO001	Câmara Municipal de Dormentes Jose de Macedo Coelho Adv. Paulo Jose Ferraz Santana - OAB: 5791PE	Recurso Recurso Ordinário 2024
25101308-0ED001	Prefeitura Municipal de Toritama Sergio Procopio Colin da Silva Carvalho Adv. Walles Henrique de Oliveira Couto - OAB: 24224-dpe	Recurso Embargos de Declaração 2025

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
20100545-1ED001	Prefeitura Municipal de Ferreiros Rhafael Azevedo da Cunha Adv. Estacio Lins Pedrosa Neto - OAB: 62540PE Adv. Tito Livio de Moraes Araujo Pinto - OAB: 31964PE	Recurso Embargos de Declaração 2020
24101182-6RO001	Prefeitura Municipal de Itaquitinga Patrick Jose de Oliveira Moraes Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405PE	Recurso Recurso Ordinário 2024

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
24100813-0RO001	Prefeitura Municipal de Paulista Yves Ribeiro de Albuquerque Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE	Recurso Recurso Ordinário 2024
24100813-0RO002	Prefeitura Municipal de Paulista Karla Gabriely Dias Abreu de Carvalho Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE	Recurso Recurso Ordinário 2024
24100813-0RO003	Prefeitura Municipal de Paulista Jadilson de Oliveira Silva Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE	Recurso Recurso Ordinário 2024
24100813-0RO004	Prefeitura Municipal de Paulista Daniela Cesar da Silva de Souza Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE	Recurso Recurso Ordinário 2024
24100813-0RO005	Prefeitura Municipal de Paulista Jose Geraldo de Araujo Lima Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE	Recurso Recurso Ordinário 2024
24101082-2RO001	Prefeitura Municipal de Verdejante Haroldo Silva Tavares Adv. Bruno Augusto Paes Barreto Brennand - OAB: 16990PE	Recurso Recurso Ordinário 2024

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
22100639-4ED001	Prefeitura Municipal de São Caetano Josafa Almeida Lima Adv. Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE Adv. Henrique Moura de Arruda - OAB: 50695PE	Recurso Embargos de Declaração 2022
PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
24100675-2RO001	Prefeitura Municipal de Paranatama Jose Valmir Pimentel de Gois Adv. Rodrigo Novaes Cavalcanti - OAB: 27017PE	Recurso Recurso Ordinário 2022
25101270-0	Prefeitura Municipal de Brejão Valber Anderson Rodrigues	Consulta Consulta 2025
25101316-9	Prefeitura Municipal de Ibimirim Jose Welliton de Melo Siqueira	Consulta Consulta 2025
25101376-5	Prefeitura Municipal de Tupanatinga Cleidejane Soares de Barros	Consulta Consulta 2025

Recife, 14 de outubro de 2025.

DIRETORIA DE PLENÁRIO

Pauta da Sessão Ordinária da Primeira Câmara

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
DO DIA 21/10/2025 HORÁRIO: 10h

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALDA MAGALHÃES

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO /
----------	---------------------	---------------------

		EXERCÍCIO
24100717-3	Prefeitura Municipal de Amaraji	Denúncia
	Aline de Andrade Gouveia	Denúncia
	Adv. Helton Henrique Conceicao Aragao - OAB: 21855PE	2023
	Geraldo Goncalves de Melo Junior	
	Gloria Maria de Andrade Gouveia	
	Adv. Helton Henrique Conceicao Aragao - OAB: 21855PE	
	Janio Gouveia da Silva	
	Adv. Helton Henrique Conceicao Aragao - OAB: 21855PE	

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
19100418-2	Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco	Auditoria Especial
	Silvano Jose Queiroga de Carvalho Filho	Conformidade
	Adv. Andre Luiz Pereira de Azevedo - OAB: 26099PE	2019
	Novatec Construcoes e Empreendimentos Ltda	
	Adv. Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE	
	Adv. Henrique Moura de Arruda - OAB: 50695PE	
2218612-8	Secretaria de Desenvolvimento Social	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
	Criança e Juventude de Pernambuco - Sdscj	Repassa a Terceiros
	Ana Célia Cabral de Farias	2015
	Ana Rita Suassuna Wanderley	
	Centro de Reciclagem e Capacitação Profissional - Cercap	
	Marcos Azevedo Ximenes	
	Adv. Ana Rita Marques de Abreu Azevedo - OAB: 51703PE	
	Adv. Júlia Suassuna de Albuquerque Wanderley - OAB: 42286PE	
	Adv. Tiago Miranda Neves Baptista - OAB: 58250PE	
	Adv. Wladimir Cordeiro de Amorim - OAB: 15160PE	

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
1606350-8	Secretaria de Turismo	AUDITORIA ESPECIAL
	Esportes e Lazer de Pernambuco - Seturel	Auditoria Especial
	Alexandre de Lima	2016
PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
	Amara Araujo Cavalcanti	
	Ana Cristina Valadão C. Ferreira	
	Anibal Carnauba da Costa A. Junior	
	Ass. dos Arbitros de Desportos Amadores	

Assoc. Atletica Santos Dumont
 Associação Projeto Universal- Apu
 Bruno Cavalcanti Camelo de Oliveira
 Camilla Sampaio Xavier
 Diego Porto Pérez
 Epaminondas Galdino Gouveia
 Federação Pernambucana de Body Boarding
 Federação Pernambucana de Muay Thai
 Federação Pernambucana de Surf
 Felipe Augusto Lyra Carreras
 Francineudo Moreira de Farias
 Gabriela Silvane Bezerra de Carvalhho
 Gilberto Jeronimo Pimentel Filho
 Instituto Darwin
 Instituto de Desenvolvimento Brasileiro - Idebras
 Jefferson Lopes dos Santos
 Joab Paes de Lira
 Jorge Cavalcanti Machado de Sousa
 Jose Efrem Silva Aragão
 Kleber Florencio Borges
 Leticia Lopes da Silva Santos
 Marcio Ferreira Bezerra
 Maria da Guia de Luna
 Michele Maria da Silva
 Michele Maria da Silva Eventos
 Nucleo Nacional de Valorização da Cidadania
 Ok! Soluções Em Eventos Ltda.
 Organização Social Desportiva Luiza Lobo
 Ostrissima Buffet e Alimentação
 Patricia Maria de Luna
 Paulo Guilherme Simão de Melo
 Roberto Gomes de Melo Filho
 Rodrigo Coutinho Correa de Oliveira
 Taciana Luna Flores Novais
 Veronica Lopes da Silva
 Via Social Cooperativa do 3º Setor
 Associação Pernambucana de Jet-ski
 Adv. Hamilton Pereira da Mota Júnior - OAB: 17025PE
 Adv. João Vianey Veras Filho - OAB: 30346PE
 Adv. Marcus H. Batista Mello - OAB: 14647PE
 Adv. Rubem de Souza Valença - OAB: 12147PE
 Adv. Tadeu Sávio Souza de Lira - OAB: 13616PE

19100042-5

Câmara Municipal de Vitória de Santo Antão
 Antonio Gabriel do Nascimento

Prestação de Contas
 Gestão

PROCESSO

ÓRGÃO / INTERESSADO

MODALIDADE / TIPO /
 EXERCÍCIO

Antonio Sabino de Albuquerque Filho
 Celso Alexandre Bezerra de Melo
 Dacilene Ribeiro dos Santos

2018

Douglas Ricarte da Silva Rodrigues
 Edimilson Jose da Silva
 Ismailson Manoel do Nascimento
 Jaciel Lucas Bezerra do Nascimento
 Jamisson Antonio dos Santos
 Joao Dias de Brito Neto
 Joao Erodilson Teofilo dos Santos
 Jose Alves Filho
 Jose Antonio da Rocha
 Jose Antonio Domingos
 Jose Bertoldo de Lima Santos
 Jose Carlos Frasao
 Jose Geraldo Gomes de Araujo Junior
 Josias Alves da Silva
 Karina Firmo da Silva
 Paulo Sergio Tavares dos Santos
 Sebastiao dos Santos
 Edmilson Zacarias da Silva
 Adv. Leonardo Azevedo Saraiva - OAB: 24034PE
 Adv. Williams Rodrigues Ferreira - OAB: 38498PE
 Sebastiao Emiliano Bezerra
 Silvia Moura de Jesus
 Marcone Pedro da Silva
 Fabio Jose da Silva
 Thayanna Nathynne Alves de Lira

21100875-8

Prefeitura Municipal de Timbaúba
 Bruno Cesar Lopes da Nobrega
 Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE
 Marinaldo Rosendo de Albuquerque
 Cynthia de Albuquerque Ferreira Lima
 Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE
 José Alberto da Silva Rodrigues
 Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE
 Julierme Barbosa Xavier
 Luciano Cabral Maciel
 Maria Jose de Lira
 Paloma Costa Cavalcanti
 Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE
 Ulisses de Andrade Felinto
 Ulisses Felinto Filho
 Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE

Prestação de Contas
 Gestão
 2020

2426803-3

Prefeitura Municipal de Panelas - Pmp
 Joelma Duarte Campos
 Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE

ADMISSÃO DE PESSOAL
 Concurso
 2020

PROCESSO

ÓRGÃO / INTERESSADO

MODALIDADE / TIPO /
 EXERCÍCIO

Adv. Walles Henrique de Oliveira Couto - OAB: 24224PE

2525131-4	Prefeitura da Cidade do Recife Geraldo Julio de Mello Filho Adv. Ricardo do N. Correia de Carvalho - OAB: 14178PE	ADMISSÃO DE PESSOAL Concurso 2018
-----------	---	---

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
24101451-7	Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes Thiago Albuquerque Fernandes Carlos Eduardo Rodrigues Montarroyos Luiz Jose Inojosa de Medeiros Pricylla Wanna Lopes Xavier	Admissão de Pessoal Concurso 2023
25100507-0	Câmara Municipal de Santa Maria da Boa Vista Anderson Harlem Alves Goncalves Santos Adv. Valerio Atico Leite - OAB: 26504-dpe Joaquim Rodrigues Junior	Auditoria Especial Conformidade 2024

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
20100405-7	Secretaria de Saúde do Recife Felipe Soares Bittencourt Jailson de Barros Correia André José Ferreira Nunes Andreza Barkokebas Santos de Faria Berenice Teodoro de Oliveira Drogafonte Adv. Ricardo de Castro e Silva Dalle - OAB: 23679PE Eugênio José Gusmão da Fonte Filho Fernanda Emanuele Arantes Castro da Silva Joao Mauricio de Almeida Laboratorio Cristalia Ogari de Castro Pacheco Adv. Gabriela Garbelini Marques de Oliveira - OAB: 439802SP Laura Maria de Macedo Araujo Paes de Andrade Luciana Caroline Albuquerque D Angelo Luciana Lima Pinheiro Caula Reis Mônica Lisbôa da Costa Vasconcellos Rodrigo Mancilha de Franca Sabrina Thais dos Santos Silva Susan Procopio Leite Carvalho	Prestação de Contas Gestão 2019
PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
	Virginia Goncalves Martins	

	Fundo Municipal de Saúde do Recife Felipe Soares Bittencourt Jailson de Barros Correia André José Ferreira Nunes Berenice Teodoro de Oliveira Eliane Mendes Germano Lins Fernanda Emanuele Arantes Castro da Silva Joanna Paula Freire de Lima Silva Laura Maria de Macedo Araujo Paes de Andrade Maria José Lemos Costa Bezerra	
21100904-0	Secretaria de Saúde do Recife André José Ferreira Nunes Berenice Teodoro de Oliveira Bruno Motta Alves da Silva Carla Cristina de Godoy Novaes Eliane Maria de Oliveira Moreno Eliane Mendes Germano Lins Felipe Soares Bittencourt Fernanda Emanuele Arantes Castro da Silva George Pierre de Lima Souza Jailson de Barros Correia Joanna Paula Freire de Lima Silva Laura Maria de Macedo Araujo Paes de Andrade Liliane Amaral Bezerra Luciana Caroline Albuquerque D Angelo Luciana Lima Pinheiro Caula Reis Virginia Goncalves Martins Fundo Municipal de Saúde do Recife André José Ferreira Nunes Berenice Teodoro de Oliveira Eliane Mendes Germano Lins Felipe Soares Bittencourt Fernanda Emanuele Arantes Castro da Silva Joanna Paula Freire de Lima Silva Laura Maria de Macedo Araujo Paes de Andrade Luciana Caroline Albuquerque D Angelo Maria José Lemos Costa Bezerra	Prestação de Contas Gestão 2020
24100633-8	Prefeitura Municipal de São José do Belmonte Francisco Romonilson Mariano de Moura Adv. Leonardo Assis Pereira da Silva - OAB: 48125PE Glauber Robson Pires de Carvalho Lima Romulo Cesar Pereira de Carvalho Diniz	Prestação de Contas Governo 2023
24101174-7	Prefeitura Municipal de Serrita Jose Senhor Gomes Neto Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE	Auditoria Especial Conformidade 2024
PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO

Sebastiao Benedito dos Santos
Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
23100064-9ED001	Suape - Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros Alexandre Henrique Cavalcanti de Queiroz Filho	Recurso Embargos de Declaração 2023
23100064-9ED002	Suape - Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros Renata Dulce Azevedo de Siqueira Loyo Adv. Joao Vitor Nunes de Holanda - OAB: 41198PE	Recurso Embargos de Declaração 2023
25100240-8	Instituto de Previdencia do Município de Iati Adalicia Nunes de Lima Cavalcante Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE Andrea Cordeiro Souto Adv. Jorival Franca de Oliveira Junior - OAB: 14115PE Antonio Jose de Souza Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE Marluze de Oliveira Ferro Vianna Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE	Auditoria Especial Conformidade 2023
25101393-5	Prefeitura Municipal de Ipojuca Aline Barbosa da Silva Aline Suelane Alves Ferreira Aliria Thaisa Monteiro Costa Alisson Gualberto Monteiro de Castro Amanda Nunes de Macedo Rodrigues Amanda Sintia Santos da Silva Andreia Maria da Silva Andreza Cintia da Silva Angela do Carmo Silva Anna Gabriella Cavalcante Mamede de Almeida Adv. Augusto Cesar Quaresma Oliveira Santos - OAB: 50457PE Barbara Roberta de Carvalho e Sena Benedito Silva de Sousa Filho Camilla Gabriela Alves Sales Camilla Sales Nunes Paraizo Cavalcanti Carla Emanuela de Oliveira da Cunha Carla Renata Alves Rodrigues Carlos Henrique da Silva Junior Carlos Jose de Santana Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE	Medida Cautelar Medida Cautelar 2025

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
	Adv. Bruno de Farias Teixeira - OAB: 23258PE	
	Cassio Freire Pessoa	
	Cicera de Oliveira Luna	
	Clara Rodrigues Farias de Barros	
	Claudia Magalhaes Rodrigues dos Santos de Andrade	
	Claudio Lua Barbosa Sabino	
	Cleideane Silva de Lima	
	Cynthia de Cassia Pereira Silva	
	Daniela Maria de Almeida Macedo	
	David Itallo Barbosa	
	Dayane Marques da Silva	
	Dinara Helena Pessoa Sobrinha	
	Dione Paiva dos Santos	
	Edileuza Francisca da Silva Mesquita	
	Edriana Maria do Carmo Nascimento Silva	
	Edson de Souza Lima	
	Eduardo Verissimo de Melo	
	Edvaldo Jales Barbosa	
	Edvania Maria de Almeida Carvalho	
	Elaine Maria da Silva	
	Eleci Josefa Rocha da Silva	
	Eliane Santana da Silva Freitas	
	Eliete Maria Lins	
	Eliza Sophia Ferraz Nogueira	
	Elizandra Stephane Alves da Paz	
	Erivaldo Alves Antonio	
	Ester Correia da Silva	
	Eudis Correia da Silva	
	Evanny Lima Ferreira de Moura	
	Ewerlline Karen Brito de Oliveira Martiniano	
	Fernanda Cristina Cabral Dantas	
	Flavio Joaquim da Silva	
	Francielle Lins da Silva Lucio	
	Gabriella Estefania da Silva	
	Gabrielle Laura Araujo	
	Giselle Ramos Santos de Sena Santana	
	Giselle Teixeira de Freitas Ferreira	
	Graziela Gomes da Silva	
	Gustavo Henrique Teles de Menezes	
	Helioneide Pereira Nunes das Neves	
	Ines Adriana Magalhaes Pereira	
	Isabela Maria de Oliveira Ramos	
	Izabelly Oliveira Lins da Silva	
	Jacilene Alves de Braganca	
	Jacqueline da Silva	
	Jacqueline Guedes de Lira	
	Jatiacy Alice da Silva Paz	
	Jeovani Lima de Oliveira	
	Joanna Darc Bispo da Silva	

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
	Jose Joao da Silva Junior	
	Josenilson Severino da Silva	
	Josilane Rodrigues dos Santos	
	Josivania Ferreira Espindula de Arruda	
	Juliana Cicera Silva dos Santos	
	Juliana Costa Leite Lima	
	Juliana Teles Ximenes Lucas Almeida	
	Karla Andreia Nunes de Moura Silva	
	Kelaine Maria Araujo dos Santos	
	Kelly Cristina Reis da Silva	
	Kelly Vanessa Silva Lins	
	Keylla Rodrigues Valenca	
	Kezia Caetano do Nascimento	
	Ladjane Maria de Lima Souza	
	Laercio Carlos Silva Santos	
	Lamartine Feliciano Gomes Ferreira	
	Laysa Alves Marinho do Nascimento	
	Leonardo Carlos da Silva	
	Leonardo Nascimento Barbosa	
	Ligia de Sousa Taumaturgo	
	Livia Mariane Farias de Souza Silva	
	Luanna Laysa dos Reis Santos	
	Lucicleide Damiana da Silva Correia	
	Lucineia das Neves Silva Torres	
	Luciola Maria Domingos de Franca	
	Manoela Simplicio da Silva	
	Marcela Thais Monteiro da Silva	
	Marcely Munique Trindade Maia	
	Maria Aparecida Ramos Pedrosa Vasconcelos	
	Maria Auxiliadora Figueiroa	
	Maria Clara Marques Izidio	
	Maria Goncalves de Siqueira	
	Maria Joilma Argolo dos Santos	
	Mariana da Silva Baracho	
	Marianna de Carvalho Moraes	
	Marilene Jose de Brito Silva	
	Marvin de Queiroga Borba	
	Merciane Lucia Ferreira dos Santos	
	Micheline Ferreira de Arruda	
	Milena Dantas da Silva de Souza Barbosa	
	Miriam Beatriz Cazorla Mendoza	
	Monica Maria da Silva Ramalho	
	Monica Santos Nascimento de Andrade	
	Monica Xavier Tavares	
	Nadia Ramos do Nascimento	
	Natalia Gabrielle Rodrigues Martins	
	Natalia Pontes Costa	
	Nathally Ariadny Fernandes Costa	
	Pamella Nayara Bahia Cavalcanti de Oliveira	

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
	Paulina Sueleyde de Arruda Silva Paulo Bitu Coutinho Junior Rafael Soares Ribeiro Rejane Maria Pereira da Silva Rodrigo Cesar Araujo Farias Rosely Prazeres do Nascimento Santana Rosineide Brazilino de Andrade Sergio Henrique de Oliveira Souza Sergio Manoel da Silva Soraia Costa da Silva Taciana Patricia Rodrigues da Silva Lima Teofilo Leocadio da Silva Thalia Marly Fabricio da Silva Thayrine Farias Cavalcante Ticiane Helena Cabral da Silva Valdir Severino da Silva Valdira Alves de Sousa Ferreira Vanessa Pastor de Moura Nascimento Vera Lucia Maciel de Santana Laborda Cruz Veronica Barbosa da Costa Barreto Veronica Souza de Oliveira Virginia Marlene Correia Pontes Vivian Mazaroto Fonseca Santos Wanessa de Oliveira Souza Wellington Lima Pereira	
25101397-2	Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande Jose Barbosa de Andrade Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE	Medida Cautelar Medida Cautelar 2025

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
24100423-8	Prefeitura Municipal de Chã de Alegria Marcos Gomes do Amaral Tarcisio Massena Pereira da Silva	Auditoria Especial Conformidade 2024
24100572-3	Prefeitura Municipal de Macaparana Julierme Barbosa Xavier Paulo Barbosa da Silva Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE Antonio Tavares de Lira Filho	Prestação de Contas Governo 2023
25100279-2	Companhia Editora de Pernambuco Davi Severino de Lima Adv. Guilherme Moreira Braz - OAB: 37058PE Ana Claudia Alencar Correia Martins de Souza	Auditoria Especial Conformidade 2023

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
	Adv. Guilherme Moreira Braz - OAB: 37058PE Monica Teixeira Esteves Maciel Adv. Guilherme Moreira Braz - OAB: 37058PE	
25101076-4	Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes Carlos Eduardo Rodrigues Montarroyos Luiz Jose Inojosa de Medeiros Bruno Luis Carneiro da Cunha Cruz	Auditoria Especial Conformidade 2024
2521213-8	Prefeitura Municipal de Venturosa - Pmv Município de Venturosa Adv. Jurandi Araújo da Silva - OAB: 05154PE	RECURSO Recurso Ordinário 2023

Recife, 14 de outubro de 2025.

DIRETORIA DE PLENÁRIO

Notificações - Extratos

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25101176-8 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Aliança, exercício de 2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR):

IDH(10.443.512/0001-86) THALLYSSON PINTO CANDIDO (CPF Nº ***.732.574-**) RENATA ALVES DOS SANTOS (OAB PE-28974), sobre o deferimento por mais 15 dia (s)

14 de Outubro de 2025

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação

de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25101189-6 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Lagoa Grande, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

ENOVE(19.795.706/0001-15) JOAO CARLOS DE MENDONCA (CPF Nº ***,126.834-**) LEUCIO DE LEMOS FILHO (OAB PE-5807-D), sobre o deferimento por mais 15 dias

14 de Outubro de 2025

MARCOS LORETO

Conselheiro(a) Relator(a)

Acórdãos

36ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 13/10/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101317-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho

INTERESSADOS:

JULIANA DE CASSIA CAMURI GOMES

LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

R6 ESTACIONAMENTO ROTATIVO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2113 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. PRESENÇA
DO FUMUS BONI IURIS E DO
PERICULUM IN MORA.
CONCESSÃO. AGRAVO
REGIMENTAL INTERPOSTO

CONTRA DECISÃO
MONOCRÁTICA.
INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA
DE FATOS NOVOS. MANUTENÇÃO
DA DECISÃO. HOMOLOGAÇÃO.

1. A Medida Cautelar poderá ser adotada quando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 2º da Resolução TC nº 155/2021.

2. O agravo regimental é cabível apenas contra o Acórdão da Câmara competente que homologa ou nega homologação à Medida Cautelar, nos termos do art. 16 da Resolução TC nº

155/2021.

3. É extemporâneo o agravo regimental interposto contra Decisão Monocrática proferida no âmbito de processo de Medida Cautelar, o que enseja a sua inadmissibilidade.

4. Proferida decisão interlocutória em sede de Medida Cautelar, e ausentes fatos supervenientes que justifiquem sua revisão, impõe-se sua homologação pela Câmara competente, nos moldes dos arts. 2º, § 2º e 13 da mesma Resolução TC nº 155/2021.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101317-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que o Município do Cabo de Santo Agostinho interpôs Agravo Regimental contra a Decisão Monocrática que concedeu a Medida Cautelar pleiteada, com fundamento no art. 16, *caput*, da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 16 da aludida Resolução TC nº 155/2021, o Agravo Regimental somente é cabível contra o acórdão da Câmara competente que homologar ou negar homologação à Medida Cautelar, não havendo previsão legal para sua interposição contra Decisão Monocrática em sede de processo de

Medida Cautelar;

CONSIDERANDO que o Agravo Regimental foi interposto de forma extemporânea, ensejando, portanto, sua inadmissibilidade;

CONSIDERANDO, também, que, após publicação da Decisão Monocrática, não há informação de fatos novos capazes de alterar as circunstâncias que fundamentaram a concessão da Medida Cautelar pleiteada;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 2º, § 2º, e 13 da mesma Resolução, a Decisão Monocrática proferida no âmbito de processo de Medida Cautelar deve ser submetida à homologação pela Câmara competente até a terceira sessão subsequente à sua expedição,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que concedeu a Medida Cautelar pleiteada.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

1. Enviar cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor aos interessados.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

36ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 13/10/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101327-3

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2024, 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Companhia Estadual de Habitação e Obras

INTERESSADOS:

PAULO FERNANDO DE LIRA JUNIOR

ANIBAL CARNAUBA DA COSTA ACCIOLY JUNIOR (OAB 17188-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2114 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. PRESENÇA CUMULATIVA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. CONCESSÃO.

1. A medida cautelar deve ser concedida quando demonstrados, de forma cumulativa, o fumus boni iuris e o periculum in mora, nos termos do art. 2º da Resolução TC nº 155/2021.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101327-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a concessão de medida cautelar exige a presença cumulativa do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sendo vedada nos casos em que houver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão ou de dano reverso desproporcional (art. 2º, c/c o art. 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2021);

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 2º, § 2º e 13 da aludida Resolução, a decisão monocrática proferida, no âmbito de processo de medida cautelar, deve ser submetida à homologação pela Câmara competente até a terceira sessão subsequente à sua expedição,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que concedeu a medida cautelar pleiteada.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Formalizar Processo de Auditoria Especial para aprofundar as análises e apurar as responsabilidades referentes ao processo de contratação da obra do Habitacional Frei Caneca (Contrato nº 007/2025 e Processo Licitatório nº 030/2024 - CEHAB), tendo como objeto os itens:

- Irregularidades na execução contratual - descaracterização massiva do objeto e execução de serviços sem formalização de termo aditivo;
- Falhas nos projetos de estruturas e fundações;
- Falhas no orçamento.

À Diretoria de Plenário:

1. Enviar cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor aos interessados.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

36ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 13/10/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101328-5

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho

INTERESSADOS:

LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2115 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. PRESENÇA CUMULATIVA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. CONCESSÃO. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. HOMOLOGAÇÃO.

1. A medida cautelar deve ser concedida quando demonstrados, de forma cumulativa, o fumus boni iuris e o periculum in mora, nos termos do art. 2º da Resolução TC nº 155/2021.
2. O agravo regimental é cabível apenas contra o acórdão da Câmara competente que homologa ou nega homologação à medida cautelar, nos termos do art. 16 da Resolução TC nº 155/2021.
3. É extemporâneo o agravo regimental interposto contra decisão monocrática proferida no âmbito de processo de medida cautelar, o que enseja a sua inadmissibilidade.
4. Proferida decisão interlocutória em sede de medida cautelar, e ausentes fatos supervenientes que justifiquem sua revisão, impõe-se sua homologação pela Câmara competente, nos moldes dos arts. 2º, §2º e 13 da mesma Resolução TC nº 155/2021.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101328-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a concessão de medida cautelar exige a presença cumulativa do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sendo vedada nos casos em que houver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão ou de dano reverso desproporcional (art. 2º, c/c o art. 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2021);

CONSIDERANDO que o Município do Cabo de Santo Agostinho interpôs Agravo Regimental contra a decisão monocrática que concedeu a medida cautelar pleiteada, com fundamento no art. 16, *caput*, da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 16 da aludida Resolução TC nº 155 /2021, o Agravo Regimental somente é cabível contra o acórdão da Câmara competente que homologar ou negar homologação à medida cautelar, não havendo previsão legal para sua interposição contra decisão monocrática em sede de processo de medida cautelar;

CONSIDERANDO que o Agravo Regimental foi interposto de forma extemporânea, ensejando, portanto, sua inadmissibilidade;

CONSIDERANDO, também, que, após publicação da decisão monocrática, não há informação de fatos novos capazes de alterar as circunstâncias que fundamentaram a concessão da medida cautelar pleiteada;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 2º, §2º, e 13 da aludida Resolução, a decisão monocrática proferida, no âmbito de processo de medida cautelar, deve ser submetida à homologação pela Câmara competente até a terceira sessão subsequente à sua expedição,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que concedeu a medida cautelar pleiteada.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Suspender o andamento da Concorrência Eletrônica nº 013/2025; proceder à retificação do edital e de seus anexos, em especial a planilha orçamentária, para corrigir as falhas apontadas no Relatório de Auditoria, notadamente as cláusulas restritivas à competitividade e o sobrepreço identificado; e, após as devidas correções, realizar a republicação do instrumento convocatório, com a reabertura integral do prazo para apresentação de propostas, nos termos da legislação vigente.

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

1. Enviar cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor aos interessados.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

36ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 13/10/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101396-0

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Araripina

INTERESSADOS:

EVILASIO MATEUS DA SILVA CARDOZO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2116 / 2025

MEDIDA CAUTELAR.
HOMOLOGAÇÃO.

1. A tutela de urgência não deve prosperar quando ausentes os pressupostos necessários.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101396-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da

SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o pleito cautelar se fundamenta no Achado 2.1.1 do Relatório Preliminar de Auditoria, relativo a suposto superfaturamento de R\$ 191.845,50 no contrato de transporte escolar firmado pelo Município de Araripina;

CONSIDERANDO que, em sede de audiência prévia, o Município apresentou argumentos que indicam a realização, ainda que parcial, de pagamentos referentes a itens glosados pela Auditoria, não sendo razoável a exclusão integral das respectivas rubricas nesta fase processual;

CONSIDERANDO que, embora o Relatório Preliminar de Auditoria tenha identificado a ocorrência parcial de pagamentos das despesas questionadas, deixou de computá-los na apuração do suposto superfaturamento;

CONSIDERANDO que a glosa total de valores parcialmente comprovados contraria os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e no art. 2º da Resolução TC nº 155/2021 deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a natureza perfunctória da medida cautelar exige a presença concomitante dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, os quais, à luz dos elementos constantes nos autos, não se mostram plenamente configurados;

CONSIDERANDO que os arts. 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) impõem que a Administração Pública avalie as consequências práticas das decisões e, sempre que possível, estabeleça prazo e condições para regularização, evitando medidas gravosas desnecessárias;

CONSIDERANDO que a suspensão ou limitação dos pagamentos pode gerar *periculum in mora reverso*, com risco de paralisação do serviço de transporte escolar, prejudicando diretamente os estudantes que dele dependem para o acesso às unidades de ensino;

CONSIDERANDO que é dever desta Corte resguardar o interesse público primário, inclusive postergando eventual responsabilização até a conclusão de processo próprio que permita ampla defesa e produção probatória;

CONSIDERANDO que as eventuais irregularidades apontadas pela Auditoria poderão ser objeto de apuração aprofundada em Processo de Auditoria Especial a ser instaurado, ensejando responsabilizações, se confirmadas;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que negou a medida cautelar pleiteada.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Araripina, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Sejam enviadas ao Departamento de Infraestrutura deste Tribunal os documentos complementares relativos às rubricas contestadas no Relatório Preliminar de Auditoria (vale-alimentação, certificações /vistorias, seguro particular e rastreamento veicular).

Prazo para cumprimento: 15 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

Ao Departamento de Controle Externo da Infraestrutura:

1. Abertura de Processo de Auditoria Especial para aprofundamento da análise das questões suscitadas no Relatório Preliminar de Auditoria, bem como do cumprimento das determinações constantes desta decisão.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

36ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 13/10/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100022-1ED001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Buíque

INTERESSADOS:

MARILAN BELISARIO LINO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

MATHEUS ALBUQUERQUE FRAZAO

ARQUIMEDES GUEDES VALENCA

TEOFILA MARIA MACEDO VALENCA CORREIA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2117 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
AUDITORIA ESPECIAL.
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BUÍQUE. DESPESA COM
MERENDA ESCOLAR.
TRANSPORTE ESCOLAR E
LOCAÇÃO DE IMÓVEIS.
ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E
CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE
VÍCIOS NA DECISÃO. RECURSO
NÃO PROVIDO.

1. CASO EM EXAME: Embargos de Declaração interpostos contra Acórdão T.C. nº 1810/2025, que julgou irregular o exercício de 2021 e regular com ressalvas os exercícios 2022-2023 em Auditoria Especial realizada na Prefeitura Municipal de Buíque, imputando débito de R\$ 202.741,14 e multas aos

responsáveis por irregularidades na gestão de recursos destinados à merenda escolar, transporte escolar e locação de imóveis.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1. Os embargos atenderam aos pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do TCE-PE, sendo tempestivos e interpostos por parte legítima; 2.2. A alegada omissão quanto à análise da defesa sobre locação de caminhões-pipa durante a suspensão das aulas não se sustenta, pois o acórdão expressamente analisou e rejeitou a justificativa apresentada; 2.3. A invocação dos precedentes (Processos TCE-PE nº 22100500-6 e

nº 20100723-ORO001) não se aplica ao caso, pois as irregularidades são analisadas dentro do contexto específico de cada processo; 2.4. Inexiste contradição na ementa do acórdão, vez que houve clara distinção do julgamento para cada exercício financeiro, com respectiva responsabilização.

3. **DISPOSITIVO:** Embargos de Declaração conhecidos e não providos, mantendo-se inalterado o Acórdão T.C. nº 1810/2025.

4. **TESE DE JULGAMENTO:** 4.1. Os embargos de declaração têm função integrativa e só se justificam diante de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada; 4.2. A análise de irregularidades em processos do Tribunal de Contas é realizada considerando o contexto específico de cada caso, podendo uma mesma falha ter tratamento distinto em diferentes julgados.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100022-1ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

CONSIDERANDO que as omissões/contradições suscitadas não ocorreram;

CONSIDERANDO que a irresignação quanto ao mérito da decisão prolatada deve ser manejada em sede de instrumento recursal adequado, ou seja, o recurso ordinário, se assim desejar o recorrente,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se incólumes os termos do Acórdão prolatado pela Segunda Câmara nos autos do Processo TCE-PE nº 24100022-1, referente à Auditoria Especial - Conformidade realizada no Município de Buíque, ocorrida nos exercícios financeiros de 2021 a 2023.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o
(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

36ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 13/10/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 19100226-4ED001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Agrestina

INTERESSADOS:

THIAGO LUCENA NUNES

FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA (OAB 26546-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

**PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS
LORETO**

ACÓRDÃO T.C. Nº 2118 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
GESTÃO MUNICIPAL.
CONTRATAÇÃO IRREGULAR VIA
ORGANIZAÇÕES SOCIAIS. BURLA
AO CONCURSO PÚBLICO.
ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E
CONTRADIÇÃO. EMBARGOS
CONHECIDOS PARCIALMENTE E
DESPROVIDOS.

1. CASO EM EXAME: Embargos de
Declaração opostos contra Acórdão
que julgou irregulares as contas do

Prefeito do Município de Agrestina, exercício 2018, em razão de contratações irregulares intermediadas por organizações sociais (IDH e IPPM) para serviços de saúde e programa de estágios.

2. RAZÕES DE DECIDIR: a) Inexiste omissão quanto à análise da ilegitimidade passiva do Prefeito, pois o Acórdão expressamente fundamentou que a política de pessoal é atribuição do gestor

máximo do Município, cabendo-lhe supervisionar seus secretários. b) A alegação sobre burla ao concurso público na contratação do IPPM constitui mera irresignação com o mérito da decisão, não configurando contradição ou omissão sanável via embargos declaratórios. c) Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito ou reapreciação de provas, limitando-se a sanar omissão, contradição ou obscuridade, vícios inexistentes no Acórdão embargado.

3. DISPOSITIVO: Embargos conhecidos parcialmente e desprovidos.

4. TESE DE JULGAMENTO: a) A contradição que autoriza embargos declaratórios é aquela intrínseca ao julgado, entre suas premissas e conclusões, não entre a decisão e fatores externos. b) O Prefeito Municipal, como gestor máximo, responde pela política de pessoal do Município, não podendo alegar ilegitimidade passiva quando demonstrada sua ciência das irregularidades.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100226-4ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

CONSIDERANDO as razões trazidas pelos interessados;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas MPCO, seguido na íntegra;

CONSIDERANDO a inexistência de omissão, contradição e/ou obscuridade,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

36ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 13/10/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100439-4

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Termo de Ajuste de Gestão - Termo de Ajuste de Gestão

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Caetés

INTERESSADOS:

NIVALDO DA SILVA MARTINS

IVANIEL RICHARDSON TENORIO DE VASCONCELOS (OAB 46076-PE)

BRUNO SIQUEIRA FRANCA (OAB 15418-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2119 / 2025

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO.
TRANSPORTE ESCOLAR
MUNICIPAL. CUMPRIMENTO
PARCIAL DAS OBRIGAÇÕES
PACTUADAS. MELHORIA NA
PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.
DETERMINAÇÕES.

1. CASO EM EXAME: Termo de Ajuste de Gestão (TAG) celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e o Município de Caetés, visando o aprimoramento do serviço de transporte escolar sob responsabilidade da municipalidade, decorrente de fiscalização realizada no âmbito da "Operação Transporte Escolar Seguro 2023.1".

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Avaliar o cumprimento das obrigações pactuadas no Termo de Ajuste de Gestão pelo Município de Caetés, referentes à melhoria do

serviço de transporte escolar sob sua responsabilidade.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. A Administração Municipal cumpriu a maior parte das ações assumidas no TAG, proporcionando aos alunos da rede pública local a prestação do serviço de transporte escolar próximo àquele preconizado nos normativos aplicáveis. 3.2. O comprovado esforço empreendido pelo gestor na melhoria do serviço em foco, assim como o resultado alcançado com as ações realizadas pela municipalidade em decorrência do TAG, reclamam a não aplicação da multa prevista no art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023, em decorrência do cumprimento parcial das obrigações pactuadas no Termo de Ajuste de Gestão. 3.3. Determinações adicionais são necessárias para garantir a plena regularização do serviço de transporte escolar,

incluindo a comprovação do atendimento integral da Resolução TC nº 156/2021, a realização de vistorias semestrais obrigatórias junto ao DETRAN-PE, e a regularização da situação dos condutores quanto ao CETE (Curso Especializado para Condutores de Veículos de Transporte Escolar) e respectivo exame de aprendizagem, a ser realizado no DETRAN-PE.

4. DISPOSITIVO: Termo de Ajuste de Gestão julgado CUMPRIDO PARCIALMENTE.

5. TESES DE JULGAMENTO: 5.1. O cumprimento da maior parte das ações acordadas em Termo de Ajuste de Gestão, resultando em melhoria significativa na prestação do serviço público, pode ensejar o julgamento de cumprimento parcial sem aplicação de multa ao gestor. 5.2. A constatação de pendências no cumprimento integral do TAG demanda a expedição de

determinações específicas para sua regularização.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100439-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a verificação de que a Administração de Caetés cumpriu a maior parte das ações assumidas no TAG, objeto deste processo;

CONSIDERANDO as alegações e documentos defensórios, saneando parte dos inadimplementos registrados no Relatório de Monitoramento;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023, deve o presente TAG ser julgado pelo CUMPRIMENTO PARCIAL;

CONSIDERANDO que, com o cumprimento da maior parte das ações acordadas no TAG, a Prefeitura de Caetés findou por proporcionar aos alunos da rede pública local a prestação do serviço de transporte escolar próximo àquele preconizado nos normativos aplicáveis;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição

Federal, e nos arts. 70 e 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de Caetés com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade de:

NIVALDO DA SILVA MARTINS

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Caetés, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Implantar SISTEMA DE RASTREAMENTO VEICULAR em TODA a frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), de acordo com a obrigatoriedade citada no art. 9, *caput*, c/c o § 5º, da Resolução nº 156/2021.

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. Adotar e manter SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR, o qual deve contemplar TODOS os aspectos previstos no art. 7º, *caput*, da Resolução TC nº 156/2021.

Prazo para cumprimento: 90 dias

3. Disponibilizar em seu PORTAL DA TRANSPARÊNCIA seção específica do transporte escolar que contemple TODOS os elementos previstos no art. 12 da Resolução TC nº 156/2021.

Prazo para cumprimento: 90 dias

4. Realizar a VISTORIA SEMESTRAL OBRIGATÓRIA, JUNTO AO DETRAN-PE, de TODOS os veículos que prestam serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), levando-se em consideração os ditames do art. 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Prazo para cumprimento: 90 dias

5. Garantir que TODOS os condutores dos veículos da frota que prestam serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados) possuam o CERTIFICADO DE ESPECIALIZAÇÃO PARA CONDUÇÃO DE ESCOLARES, emitido por entidade autorizada pelo DETRAN, com base nos arts. 138, inciso V, e 145, inciso IV, do CTB, bem como tenham cumprido todas as exigências relativas ao Exame de Aprendizagem, fixadas

pelas Resoluções nº 789/2020 e nº 928/2022 do CONTRAN, e pela Portaria nº 3.459/2021 do DETRAN-PE.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Verificar, nas auditorias e/ou inspeções que se seguirem, o cumprimento do presente *decisum*, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o
(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

31ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA
DE 06/10/2025 10:00 A 10/10/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 23100370-5

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Termo de Ajuste de Gestão - Termo de Ajuste de
Gestão

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Frei Miguelinho

INTERESSADOS:

ADRIANA ALVES ASSUNÇÃO BARBOSA

ERIC RENATO BRITO BORBA (OAB 35838-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2120 / 2025

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO.
TRANSPORTE ESCOLAR.
CUMPRIMENTO PARCIAL.
DETERMINAÇÕES PARA A
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. NÃO
APRESENTAÇÃO DE
JUSTIFICATIVAS VÁLIDAS.
APLICAÇÃO DE MULTA.

1. CASO EM EXAME: Análise do cumprimento do Termo de Ajuste de Gestão celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE) e a Prefeitura Municipal de Frei Miguelinho, visando o aprimoramento do serviço de transporte escolar.

2. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:
2.1. Definir se o Município de Frei Miguelinho cumpriu integralmente as obrigações pactuadas no TAG; 2.2. Estabelecer se o descumprimento parcial justifica a aplicação de sanções; e 2.3. Determinar quais medidas devem ser implementadas para garantir a segurança e a

qualidade do transporte escolar.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. O Município de Frei Miguelinho cumpriu parcialmente suas obrigações no TAG, com resultado insuficiente em aspecto crítico como inspeção obrigatória dos veículos; 3.2. A auditoria identificou falhas em várias obrigações, sendo necessário impor determinações à administração municipal para corrigir as irregularidades; 3.3. A segurança dos alunos é um aspecto prioritário, demandando medidas eficazes para o cumprimento das normas de trânsito.

4. DISPOSITIVO: Cumprimento parcial do TAG, sendo aplicável multa à gestora responsável e fixadas determinações para a administração municipal.

5. TESES: 5.1. O cumprimento parcial das obrigações no TAG, sem apresentação de justificativas válidas, enseja penalidade ao responsável

pelo descumprimento; 5.2. A segurança do transporte escolar é prioridade, exigindo cumprimento integral das normas previstas no TAG; 5.3. A aplicação de sanções é imprescindível para garantir a efetividade das deliberações do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100370-5, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto Vencedor, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foi verificado pela auditoria deste TCE que a Administração de Frei Miguelinho não cumpriu, de forma integral, as ações assumidas no TAG objeto deste processo;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023, deve o presente TAG ser julgado pelo CUMPRIMENTO PARCIAL;

CONSIDERANDO que qualquer dos 43 veículos que a própria Prefeitura informou como se tratando de prestadores do serviço de transporte de escolares (frota própria e terceirizada), está em situação regular perante o DETRAN-PE, por não ter realizado a inspeção semestral obrigatória junto à autarquia de trânsito do Estado;

CONSIDERANDO o fato de não existir, no Portal da Transparência da Prefeitura de Frei Miguelinho, seção específica de transporte escolar, em inobservância ao que determina o art. 12 da Resolução TC nº 156 /2021;

CONSIDERANDO que qualquer dos veículos da frota escolar de Frei Miguelinho está equipado com sistema de rastreamento veicular;

CONSIDERANDO que não foi implantado, na Prefeitura de Frei Miguelinho, sistema eletrônico de gestão do transporte escolar;

CONSIDERANDO, ainda, o não cumprimento integral das obrigações assumidas pela gestora quanto à regulamentação municipal e à regularidade de todos os motoristas da frota escolar de Frei Miguelinho (quanto à categoria da CNH e ao curso especializado para condução de escolares);

CONSIDERANDO que a Sra. Adriana Alves Assunção Barbosa não apresentou justificativa válida para tais desconformidades;

CONSIDERANDO a conclusão da área técnica de que a gestora não demonstrou esforços no sentido do cumprimento do TAG;

CONSIDERANDO, ainda, o desempenho do Município de Frei

Miguelinho abaixo da média do Estado no serviço público em tela, quando comparado ao das outras municipalidades avaliadas por este órgão de controle externo, encontrando-se na 166ª posição do ranking estadual de desempenho do TAG desenvolvido pela auditoria deste TCE, o qual compila o resultado dos 180 (cento e oitenta) municípios de Pernambuco que firmaram o Termo de Ajuste de Gestão de transporte escolar com esta Corte de Contas;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 16, parágrafo único, alínea “a”, da Resolução TC nº 201/2023, c/c o art. 73, inciso I, da Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que, na 5ª Sessão Administrativa do Tribunal Pleno do TCE-PE de 2025, os Conselheiros aprovaram o monitoramento dos Termos de Ajuste de Gestão (TAGs) de Transporte Escolar, apresentado pela Diretoria de Controle Externo – DEX, bem como o alinhamento quanto à metodologia de análise dos dados relativos ao cumprimento ou descumprimento das obrigações assumidas pelos gestores por ocasião da celebração dos referidos instrumentos;

CONSIDERANDO que, na 5ª Sessão Administrativa do Tribunal Pleno do TCE-PE, restou aprovado que será aplicado, ou não, um percentual de desconto no cálculo da multa eventualmente imposta, nos termos da ponderação apresentada pela DEX, que no caso de Frei Miguelinho o desconto que será aplicado na multa inicialmente proposta será no percentual de 5,96%, nos termos demonstrados no voto;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, e nos arts. 70 e 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de Frei Miguelinho com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade de:

ADRIANA ALVES ASSUNCAO BARBOSA

APLICAR multa no valor de R\$ 10.283,05, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I , ao(à) Sr(a) ADRIANA ALVES ASSUNCAO BARBOSA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Frei Miguelinho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Providenciar a conclusão da emissão e devido registro no órgão estadual de trânsito da REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA DISCIPLINANDO O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR, conforme estipulado no art. 13, *caput*, da Resolução nº 156/2021.

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. Implantar SISTEMA DE RASTREAMENTO VEICULAR em TODA a frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), de acordo com a obrigatoriedade citada no art. 9º, *caput*, c/c o § 5º, da Resolução nº 156/2021.

Prazo para cumprimento: 90 dias

3. Adotar e manter SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR, o qual deve contemplar todos os aspectos previstos no art. 7º, *caput*, da Resolução TC nº 156/2021.

Prazo para cumprimento: 90 dias

4. Disponibilizar em seu PORTAL DA TRANSPARÊNCIA seção específica do transporte escolar que contemple os elementos previstos no art. 12 da Resolução TC nº 156/2021.

Prazo para cumprimento: 90 dias

5. Realizar a VISTORIA SEMESTRAL OBRIGATÓRIA JUNTO AO DETRAN-PE de TODOS os veículos que prestam serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), levando-se em consideração os ditames do art. 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Prazo para cumprimento: 90 dias

6. Garantir que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados) possuam CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO adequada à condução de estudantes e dentro do período de validade do documento, atendendo os requisitos dos arts. 138 e 145 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, assim como o CERTIFICADO DE ESPECIALIZAÇÃO PARA CONDUÇÃO DE ESCOLARES emitido por entidade autorizada pelo DETRAN, com base nos arts. 138, inciso V, e 145, inciso IV, do CTB, bem como tenham cumprido todas as exigências relativas ao Exame de Aprendizagem, fixadas pelas Resoluções nº 789/2020 e nº 928/2022 do CONTRAN e pela Portaria nº 3.459 /2021 do DETRAN-PE.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

Ao Departamento de Controle Externo da Educação e Cidadania:

1. Verificar, nas auditorias e/ou inspeções que se seguirem, o cumprimento do presente *decisum*, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

À Diretoria de Plenário:

1. Que seja dado conhecimento do inteiro teor desta deliberação à Sra. Prefeita de Frei Miguelinho.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha Voto Divergente

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Diverge

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

O CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR FICOU
DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6349/2025

PROCESSO TC Nº 2525019-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): PAULO ROBERTO LAPENDA FIGUEIROA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2362/2025 - Ministério Público do Estado de Pernambuco, com vigência a partir de 23/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6350/2025**PROCESSO TC Nº 2523147-9****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA MENDONÇA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4664/2025- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 25/06/2024.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6351/2025**PROCESSO TC Nº 2524871-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** EDNA MARIA ROBERTO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3326/2025- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6352/2025**PROCESSO TC Nº 2524874-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** RIVALDO LACERDA GOMES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3495/2025- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 10 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 6353/2025

PROCESSO TC N.º 2524878-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): GLÓRIA MARIA ALVES MACHADO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 3355/2025- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 10 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 6354/2025

PROCESSO TC N.º 2524937-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA JOSE DE MELO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 3448/2025- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 10 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6355/2025**PROCESSO TC Nº 2524943-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): JOSÉ DE ALMEIDA CORDEIRO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3388/2025- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6356/2025**PROCESSO TC Nº 2524948-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): NAIR LAUREANO DE SOUZA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3470/2025- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6357/2025**PROCESSO TC Nº 2525583-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): GRACIETE CASTELLO BRANCO AUSTREGÉSILO SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 289/2025- Autarquia Municipal de

Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores da Prefeitura da Cidade do Recife - RECIPEV, com vigência a partir de 02/08/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 9 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6358/2025

PROCESSO TC Nº 2525905-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): GILSON CESAR DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 195/2025- Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município do Jaboatão dos Guararapes, com vigência a partir de 06/08/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 10 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6359/2025

PROCESSO TC Nº 2525937-4

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARIA JOSE DE SANTANA MARTINS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 055/2025- Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lajedo - IPSEL, com vigência a partir de 20/03/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 9 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6360/2025**PROCESSO TC Nº 2523661-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA DO SOCORRO DE FRANÇA PAES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 676/2023 - Prefeitura Municipal de Buíque, com vigência a partir de 02/10/2023

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da GIPE;

CONSIDERANDO que a servidora possui outra aposentadoria registrada neste Tribunal sob o TC nº1608205-9, não acumulável;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 13 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6361/2025**PROCESSO TC Nº 2524412-7****PENSÃO****INTERESSADO(s):** EDILENE GOIANA DA SILVA e NICOLAS RENÃ DA SILVA MACÊDO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 18/2025 - Fundo Previdenciário do Município de Timbaúba - FUNPRETI, com vigência a partir de 14/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6362/2025**PROCESSO TC Nº 2524515-6****PENSÃO****INTERESSADO(s):** RUBENITA FEITOSA TEMUDO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 034/2025 - CABOPREV, com vigência a partir de 04/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6363/2025

PROCESSO TC Nº 2524723-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ERNANDO QUIRINO DOVOEZEN

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3334/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6364/2025

PROCESSO TC Nº 2524828-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA DELZUIE DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 20/2025 - Fundo de Previdência dos Servidores do Salgueiro - FUNPRESSAL, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6365/2025**PROCESSO TC Nº 2524855-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA CLEMENTINO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3505/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6366/2025**PROCESSO TC Nº 2524911-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JAMESSON ALVES DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3371/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6367/2025**PROCESSO TC Nº 2524916-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** WALTER TAVARES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3530/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 13 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 6368/2025

PROCESSO TC N.º 2524935-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARCELO HARDMAN DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 3414/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 13 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 6369/2025

PROCESSO TC N.º 2524958-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): LUIS BENTO DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 3412/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 13 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6370/2025**PROCESSO TC Nº 2524990-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARINHO PEREIRA DA COSTA NETO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3460/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6371/2025**PROCESSO TC Nº 2525051-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA ISABEL DE JESUS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3442/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6372/2025**PROCESSO TC Nº 2525308-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ANTONIO JANUARIO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 031/2025 - Fundo Previdenciário do Município de Macaparana - FUNPREMAC, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 13 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6373/2025

PROCESSO TC Nº 2525018-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MANOEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 2361/2025 - Ministério Público do Estado de Pernambuco, com vigência a partir de 21/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 13 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6374/2025

PROCESSO TC Nº 2524224-6

PENSÃO

INTERESSADO(s): com vigência a partir de 21/11/2022 para MARIA CLARA DE ARRUDA GUERRA e, partir de 02/07/2022 para VAGNA MARIA DA SILVA GUERRA.

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 075/2025 - SANTA CRUZ PREV, com vigência a partir de 02/07/2022 para VAGNA MARIA DA SILVA GUERRA e a partir de 21/11/2022 para MARIA CLARA DE ARRUDA GUERRA

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 13 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6375/2025**PROCESSO TC Nº 2524289-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** EVANIA DE FREITAS MELO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 031/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO , com vigência a partir de 30/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6376/2025**PROCESSO TC Nº 2524753-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA BETANIA CORREIA GODOY**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3422/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6377/2025**PROCESSO TC Nº 2524769-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** HELDE LEUTHIER PIMENTEL PEREIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3357/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 14 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 6378/2025

PROCESSO TC N.º 2525252-5

PENSÃO

INTERESSADO(s): DILZA COSTA BARRÊTO DOURADO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 019/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE GRAVATÁ com vigência a partir de 06/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 14 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 6379/2025

PROCESSO TC N.º 2525393-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA DAS GRAÇAS GOMES DO CARMO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 04191/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 14 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

Licitações, Contratos e Convênios**Termos de Inexigibilidade de Licitação - Extratos****TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO****Processo de Contratação nº 100/2025 - Inexigibilidade nº 50/2025****Processo Administrativo SEI nº 001.011580/2025-17**

Objeto: Contratação de 01 (uma) assinatura da Plataforma TCPOWeb Bases Órgãos Públicos Bienal e 01 (uma) assinatura da Tabela de Custos Analítica Obras Novas Bienal.

Favorecida: CCFP Serviços de Tecnologia da Informação Ltda. - CNPJ nº 26.014.866/0001-45

Valor Total: R\$ 13.716,61 (treze mil setecentos e dezesseis reais e sessenta e um centavos)

Dispensada a manifestação jurídica, nos termos da Orientação Normativa PROJUR nº 001/2022, reconheço e autorizo a Inexigibilidade de Licitação em epígrafe, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Recife, 14 de outubro de 2025.

RUY BEZERRA DE OLIVEIRA FILHO

Diretor-Geral em Exercício

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**Processo de Contratação nº 102/2025 - Inexigibilidade nº 51/2025****Processo Administrativo SEI nº 001.003623/2025-91**

Objeto: Contratação de cota de patrocínio para participação do TCE-PE no III Congresso Brasileiro de Comunicação Pública (ComPública), que ocorrerá presencialmente nos dias 20, 21 e 22 de outubro de 2025, na Universidade Federal de Sergipe (UFS), Campus São Cristóvão.

Favorecida: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO PÚBLICA - ABCPUBLICA - CNPJ nº 27.370.163/0001-12

Valor total: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Dispensada a manifestação jurídica, nos termos da Orientação Normativa PROJUR nº 001/2022, reconheço e autorizo a Inexigibilidade de Licitação em epígrafe, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Recife, 14 de outubro de 2025.

RUY BEZERRA DE OLIVEIRA FILHO
Diretor-Geral em Exercício

Portarias

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 542/2025 - designar o Servidor CARLOS ANDRÉ ZAIDAN DE MELO, matrícula 1607, para responder pela Função Gratificada de Apoio Administrativo, símbolo TC-FAG-2, da Inspetoria Regional de Petrolina, por 16 dias, no período de 20/10/2025 a 04/11/2025, durante o impedimento da titular FRANCISCA IRACEMA DOS SANTOS FERREIRA, matrícula 0369.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 14 de outubro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 543/2025 - designar o Auditor de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas DANIEL TEIXEIRA DE MELO, matrícula 2009, para responder pela Função Gratificada de Inspetor Regional de Petrolina, símbolo TC-FGE-4, por 8 dias, no período de 29/10/2025 a 05/11/2025, durante o impedimento do titular LARRY LEAL FERREIRA, matrícula 0950.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 14 de outubro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

Despachos

Despachos - Presidência

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.012148/2025-43 - Ulysses José Beltrão Magalhães, indefiro.

Recife, 14 de outubro de 2025.

Despachos - Departamento de Gestão de Pessoas**DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS**

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.013695/2025-46 - Nazli Leça Nejaim Minelli Paz Lopes, autorizo.

Recife, 14 de outubro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.013806/2025-14 - Moisés Zarzar Correia de Melo, autorizo.

Recife, 14 de outubro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.016845/2024-92 - Kleber Pinto Biondi Vieira, autorizo.

Recife, 14 de outubro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.013760/2025-33 - Ana Vitória de Castro Rocha, autorizo.

Recife, 14 de outubro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.013776/2025-46 - Maria da Paz Barbosa e Silva, autorizo.

Recife, 14 de outubro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.013828/2025-84 - Aquilina Nery Ribeiro, autorizo.

Recife, 14 de outubro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.013827/2025-30 - Bruno Gonçalves Miranda, autorizo.

Recife, 14 de outubro de 2025.